

430/79, de 30-3-79, para proceder aos exames de sanidade física e mental em candidatos à obtenção da CNH. Fixar os honorários dos exames realizados em 29,00, estabelecidos na Tabela "C", item 8.1, da Resolução SF-64, de 29-12-89. (Port. 647/90).

Reigota & Lopes S/C. Ltda., entidade sediada na Rua Visconde do Rio Branco, 73, Município de Taubaté, credenciada pela Portaria 689/75, de 23-9-75 sob a responsabilidade dos médicos Dr. Luiz Antunes Reigota, CRM 22.128 e Dr. Maria Isildinha de Jesus Lopes Reigota, CRM 41.025 para proceder aos exames de sanidade física e mental em candidatos à obtenção da CNH. Fixar os honorários dos exames realizados em 29,00, estabelecidos na Tabela "C", item 8.1 da Resolução SF-64, de 29-12-89. (Port. 648/90);

Centro Especializado de Olhos S/C. Ltda., entidade sediada na Rua Vergueiro, 2.561, Vila Mariana, Capital, credenciada pela Portaria 878/84, de 3-7-84, sob a responsabilidade dos médicos Dr. Jorge A. Galvão Cesar, CRM 21.220 e Dr. Diva Maria Galvão, CRM 23.836 para proceder aos exames de sanidade física e mental em candidatos à obtenção da CNH. Fixar os honorários dos exames realizados em 29,00, estabelecidos na Tabela "C", item 8.1, da Resolução SF-64, de 29-12-89. (Port. 649/90);

Sérgio Teixeira Magri, CRM 43.606, credenciada pela Portaria 703/84, de 28-5-84, sediada na Rua José Paulino, 1.681, Município de Paulínia, para proceder aos exames de sanidade física e mental em candidatos à obtenção da CNH. Fixar os honorários dos exames realizados em 29,00, estabelecidos na Tabela "C", item 8.1 da Resolução SF-64, de 29-12-89. (Port. 650/90);

Dr. José Antonio Vergueiro Costa, CRM 23.255, sediado na Rua XV de Novembro, 12, Município de Espírito Santo do Pinhal, credenciado pela Portaria 241/84, de 23-2-84, para proceder aos exames de sanidade física e mental em candidatos à obtenção da CNH. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos ao período entre 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1989. (Port. 651/90);

DIVISÃO DE CONTROLE DO INTERIOR

13º Ciretran — Piracicaba

Portarias do Diretor

Aprendendo as CNHs:

45.699.931, PGU. 35.514.310-0, de Sérgio Luiz Bueno de Camargo, e suspender pelo prazo de 4 meses, art. 199, inciso II; 48.672.001, PGU. 37.342.555-4, de Aldo Silva Proença, e suspender pelo prazo de 2 meses, art. 199, Inc. II;

53.015.867, PGU. 41.433.835-9, de Rogério Gomes, e suspender pelo prazo de 4 meses, art. 199, inc. II;

51.519.434, PGU. 41.428.140-3, de Gerson Zandoná, e suspender pelo prazo de 3 meses, art. 199, inc. IV e V.

Policia Militar do Estado

REGIMENTO DE POLÍCIA MONTADA 9 DE JULHO

Julgamento de Licitação

Na Tomada de Preços R. 9 de Julho — 6/SAM/90, na abertura dos envelopes Documentação em data de 13-7-90, as firmas Malvásio Indústria e Comércio de Confecções Ltda. e Kendal Comercial e Representações Ltda., foram consideradas habilitadas a participarem da referida tomada de preços.

CENTRO DE SUPRIMENTO E MANUTENÇÃO DE MATERIAL DE INTENDÊNCIA

Julgamento de Licitações

Na Tomada de Preços CSMMInt-16/41/90, a Comissão Julgadora de Licitações decidiu adjudicar o fornecimento dos itens da presente licitação às firmas:

São Paulo Alpargatas SA. Item 9; O. Filizzola & Cia. Ltda. Itens 5 e 7; Liotex Ind. e Com. Ltda. Item 4; Confex Bel Tecidos e Arm. Ltda. Item 8 com 50%. Al. Sport Com. de Art. Esportivos Ltda. Item 11; Roupas Profissionais Hercul Ltda. Itens 1, 2, 8 com 50% e 10%; José Machado de Souza, Itens 3 e 6.

Obs.: Tendo havido empate na cotação das duas firmas participantes no item 8 da presente licitação, e sendo de boa qualidade as amostras apresentadas, a Comissão decidiu adjudicar 50% a cada firma. A Firma Gafanhoto Verde Calçados Ltda. teve a sua amostra referente ao item 9 reprovada por estar em desacordo com a especificação e amostra-padrão existente na Seção de Apoio Técnico (costura em linha branca, laterais vazadas, biqueira em couro diferente do restante da peça e borracha branca).

Na Tomada de Preços CSMMInt-17/41/90, a Comissão Julgadora de Licitações decidiu adjudicar o fornecimento dos itens da presente licitação às firmas:

São Paulo Alpargatas SA. Item 4; Herbert T. Varella & Cia. Ltda. Item 1; Maria Graciela Cordeiro & Cia. Ltda. Item 5; e Confex-Bel Tecidos e Armarinhos Ltda. Item 6.

Obs.: Os itens 2 e 3 não foram cotados. A firma Malvásio Indústria e Comércio de Confecções Ltda. foi desclassificada no item 1, por não apresentar amostra exigida no Edital da Tomada de Preços em questão (item 4, letra a, 1).

DIRETORIA DE SISTEMAS

Julgamento de Licitação

A Comissão Julgadora de Licitações decidiu classificar a proponente Novadata Sistemas e Computadores SA, estabelecida à Rua Mário Cardim, 482 — São Paulo, CGC 51.754.240/0001-12, para o fornecimento dos itens 1, 2 e 3 da Tomada de Preços Ctg Ap/QCG-2/12/90, sendo que o item 4 foi revogado.

Fazenda

Secretário

José Machado de Campos Filho

GABINETE DO SECRETÁRIO

Resolução SF-33, de 13-7-90

Dispõe sobre a revisão dos valores da despesa diária de condução

O Secretário da Fazenda, tendo em vista o Decreto 30.595, de 13 de outubro de 1989, resolve:

Artigo 1º — Os valores da despesa diária de condução a que alude o artigo 3º do Decreto 30.595, de 13 de outubro de 1989, passam a ser os constantes do Anexo que faz parte desta Resolução.

Artigo 2º — Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de junho de 1990.

ANEXO

Região Administrativa	Valor diário da despesa de condução — Cr\$
Região Metropolitana da Grande São Paulo	60,00
Santos	60,00
São José dos Campos	60,00
Sorocaba	51,00
Campinas	75,00
Ribeirão Preto	45,00
Bauru	36,00
São José do Rio Preto	30,00
Araçatuba	36,00
Presidente Prudente	39,00
Marília	36,00

Resolução SF-34, de 16-7-90

Dispõe sobre a aplicação das multas previstas nos artigos 79 e 80 e inciso II do artigo 81 da Lei 6.544, de 22 de novembro de 1989, no âmbito da Secretaria da Fazenda

O Secretário da Fazenda, nos termos do artigo 3º do Decreto 31.138, de 9 de janeiro de 1990, resolve:

Artigo 1º — Sem prejuízo do disposto no § 1º do artigo 80, da Lei 6.544, de 22 de novembro de 1989, será aplicada pelas autoridades mencionadas na Resolução SF-8, de 12 de fevereiro de 1990, a pena de multa de mora pelo atraso injustificado no cumprimento dos prazos previstos nas contratações regidas pela Lei 6.544, de 22 de novembro de 1989.

Artigo 2º — Nos casos de recusa injusta do adjudicatário em assinar, aceitar ou retirar o contrato ou instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração, ser-lhe-á aplicada multa correspondente a 40% do valor do respectivo contrato ou instrumento equivalente ou multa correspondente à diferença de preço resultante da nova licitação realizada para complementação ou realização da obrigação não cumprida, prevalecendo a de maior valor.

Artigo 3º — Nos casos de inexecução total do ajuste, será aplicada multa correspondente a 50% sobre o valor do respectivo contrato ou instrumento equivalente ou multa correspondente à diferença de preço da nova licitação realizada para cumprimento da obrigação não cumprida, prevalecendo a de maior valor.

Artigo 4º — Nos casos de inexecução parcial do ajuste, será aplicada multa correspondente a 30% sobre o valor do respectivo contrato ou instrumento equivalente ou multa correspondente à diferença de preço da nova licitação realizada para cumprimento da obrigação não cumprida, prevalecendo a de maior valor.

Artigo 5º — Pelo não cumprimento do prazo máximo de conclusão das obras e/ou serviços fixado no contrato, Nota de Empenho ou instrumento equivalente, serão aplicadas multas de mora a seguir discriminadas, que incidirão sobre o valor global do ajuste:

I — atraso até 30 dias, multa de 1% por dia de atraso;

II — atraso de 31 a 60 dias, multa de 2% por dia de atraso;

III — atraso superior a 60 dias, multa de 4% por dia de atraso.

Artigo 6º — Pela entrega de material fora do prazo fixado no contrato, Nota de Empenho ou instrumento equivalente, serão aplicadas multa de mora a seguir discriminadas, que incidirão sobre o valor global do ajuste:

I — atraso até 30 dias, multa de 1% por dia de atraso;

II — atraso de 31 a 60 dias, multa de 2% por dia de atraso;

III — atraso superior a 60 dias, multa de 4% por dia de atraso.

§ 1º — Se o material não for aceito, o contratado deverá substituí-lo no prazo de 15 dias corridos, após comunicação expressa do contratante.

§ 2º — O não cumprimento da obrigação implicará na aplicação das multas estabelecidas no "caput" deste artigo, considerando-se a mora a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo previsto no parágrafo anterior.

Artigo 7º — O valor da multa será descontado do primeiro pagamento, após sua imposição, respondendo por ela a garantia oferecida e o contrato pela diferença, se houver.

Parágrafo único — Se a multa aplicada for superior ao valor do primeiro pagamento, o excesso será descontado do pagamento seguinte e assim sucessivamente.

Artigo 8º — Da aplicação da multa de mora, o contratado será intimado pessoalmente e por escrito para, no prazo de 5 dias úteis, apresentar recurso, observado o disposto no artigo 83, § 4º, da Lei 6.544, de 22 de novembro de 1989.

Parágrafo único — A falta de intimação não impede a cobrança da multa.

Artigo 9º — A multa não impede que a Administração resida unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas na Lei 6.544, de 22 de novembro de 1989.

Artigo 10 — Se o pagamento da multa não for efetuado no prazo de 30 dias, contados da data da respectiva notificação, sua cobrança será efetuada judicialmente.

Artigo 11 — O pedido de prorrogação de prazo para conclusão de obras, serviços ou entregas de material, só será apreciado se efetuado antes do vencimento do prazo pactuado, devidamente justificado.

Artigo 12 — A multa não impede a aplicação das penas de suspensão temporária de participação em licitações e impedimento de contratar e de inidoneidade para licitação ou contratação, nem prejudica a decadência do direito à contratação e outras sanções cabíveis.

Artigo 13 — Com exceção da hipótese prevista no artigo 3º desta resolução, o percentual da multa incidirá sobre o valor global do contrato ou instrumento equivalente, devidamente reajustado.

Artigo 14 — As disposições desta Resolução aplicam-se, também às obras, serviços ou compras realizadas com dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Artigo 15 — Os casos não previstos nesta Resolução serão resolvidos pelas autoridades mencionadas em seu artigo 1º.

Artigo 16 — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução SF-3, de 3 de março de 1975.

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Portaria CAT-CAF-3, de 13-7-90

Altera a Portaria CAT-CAF-2, de 25-4-90, que "Institui Tabelas de Conversão de Códigos de Receita em Códigos Orçamentários e Contábeis

Os Coordenadores da Administração Tributária e da Administração Financeira resolvem:

Artigo 1º — A Tabela I para conversão dos códigos de receita, fixados na Portaria CAT 7/71 e alterações posteriores, em códigos orçamentários e contábeis, fica alterada como segue:

de
Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte Interestadual e Intermunicipal

e de Comunicação — ICMS 870 (sub. cód. dos cód. 958, 959, 960 e 961) Estado — 75% 1931.04.01

Municípios — 25% 1931.04.02

870 (sub. cód. do cód. 981) Estado — 75% 1994.01.01

Municípios — 25% 1994.01.02

pata

Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte Interestadual e Intermunicipal

e de Comunicação — ICMS 870 (sub. cód. dos cód. 957, 958, 959, 960 e

961) Estado — 75% 1931.04.01

Municípios — 25% 1931.04.02

870 Estado — 75% 1994.01.01

Municípios — 25% 1994.01.02

Artigo 2º — A presente portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º-1-90.

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Comunicado

A Diretora da Divisão de Material e Serviços DAT-3, faz saber que foi interposto recurso pela firma Cartográfica Humberto Campioni Ltda., contra decisão da Comissão Julgadora no tocante a Tomada de Preços AT